



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

29/10/2020

Número: **0813469-34.2017.8.10.0001**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública de São Luís**

Última distribuição : **25/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Competência por Prerrogativa de Função**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JAQUELINE SILVA DE SOUSA (REQUERENTE)		HORTENCIA ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) CARLOS MIRANDA PINTO FIGUEIREDO (ADVOGADO) MARCIO RAFAEL NASCIMENTO CHAVES (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO REIS SILVA (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHÃO - PGE (REQUERIDO)			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37392858	29/10/2020 16:28	Ata da Audiência	Ata da Audiência

TERMO DE AUDIÊNCIA E SENTENÇA

(Audiência de Instrução)

Processo: 0813469-34.2017.8.10.0001

Ação: Ordinária

Presentes: Juiz: Carlos Henrique Rodrigues Veloso

Autora: Jaqueline Silva de Sousa

Advogado: Dr. Márcio Rafael Nascimento

Réu: Estado do Maranhão

Procurador: Dr. Ângelus Emílio Medeiros de Azevedo Maia

Local: Fórum "Des. Sarney Costa", Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau.

Data: 22 de outubro de 2020.

Aberta a audiência por videoconferência foram constatadas as presenças da autora, seu advogado, bem como o Procurador do Estado, Dr. Ângelus Emílio Medeiros de Azevedo Maia. Iniciada a audiência as partes não chegaram a um acordo. Posteriormente, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas arroladas por ela. A quarta testemunha foi dispensada pelo advogado da autora tendo em vista que ela não conseguiu o acesso à sala de audiência. Em seguida foi declarada encerrada a instrução, ocasião em que as partes produziram alegações finais nos mesmos termos da inicial e da contestação. Posteriormente o Juiz proferiu sentença julgando procedente os pedidos, conforme peça em anexo. Nada mais. Deu o MM. Juiz por encerrado este termo. **SENTENÇA.** Trata-se de Ação de Cobrança de diferenças remuneratórias proposta por Jaqueline Silva de Sousa contra o Estado do Maranhão objetivando a condenação do réu a pagar, no período não prescrito, a título indenizatório, as diferenças decorrentes da remuneração pagas a ela no cargo de Auxiliar Judiciário e as do cargo de Técnico Judiciário fixado em lei, bem como pagar todas as diferenças vencidas no curso da presente ação, inclusive, férias, 13º salários, adicionais, dos períodos anteriores aos últimos cinco anos, não prescritos e contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, além de condenar a pagar as diferenças vincendas no curso da ação e enquanto perdurar o desvio de função, tudo acrescido de juros e correção monetária, conforme forem apurados por artigos de liquidação. Alegou a autora que foi aprovada em concurso público, posteriormente, nomeada, empossada e admitida para exercer as funções do cargo de Auxiliar Judiciário, entrando em exercício no dia 05/02/2013 na Comarca de Buriticupu, lotada na Vara Única e, agora na 1ª Vara desta cidade, mas desde fevereiro de 2013 vem exercendo as atribuições de



Técnico Judiciário, conforme provam documentos que acompanham a presente inicial. Asseverou que o desvio de função e das atribuições, para as quais foi originalmente nomeada, ocorreu em virtude da exigência e realização de serviços necessários e imprescindíveis ao funcionamento da Vara e ao andamento e movimentação de processos. Foi concedida assistência judiciária gratuita. O Estado do Maranhão ofereceu contestação alegando que a resolução nº 06/2007 do TJMA nos itens 31 e 35 delinea as atribuições dos Técnicos e dos Auxiliares Judiciários, demonstrando semelhança nas atividades, o que causou confusão na autora, razão de não haver o alegado desvio de função. Além disso, asseverou que os fatos não estão provados e que é incabível o pagamento futuro, dado que, sendo ilícito o desvio de função, deve ser imediatamente cessado. A autora apresentou réplica ratificando os termos da inicial e rechaçando os argumentos contidos na contestação em seu desfavor. Em audiência de instrução, hoje realizada, foram ouvidas a autora e três testemunhas arroladas por ela, sendo dispensada a quarta. Em alegações finais as partes fizeram remissão a inicial e a contestação. **Relatado passo à decisão.** Primeiramente há que se delimitar o início de eventual pagamento, acaso haja procedência da ação, pois considerando o período prescritivo para esse tipo de pretensão é de 05 anos. Sendo assim, como a ação foi proposta em 27/04/2017 e a autora entrou em exercício em 02/2013, evidencia a inexistência de período prescrito. A autora conseguiu comprovar os fatos alegados na inicial. O seu depoimento pessoal demonstrou coerência e correlação com os depoimentos das testemunhas e os documentos de ID 5847278. Estes, mostram com clareza que a autora expedia certidões, emitia autorização para viagens, lavrava termo de coleta de material, certificava trânsito em julgado de processo e praticava outros atos mais complexos do que aqueles previstos no item 35 da Resolução nº 06/2007 do TJMA, compatibilizando-se mais com as funções descritas no item 31, referente a Técnico Judiciário, no qual constam elaborações de certidões, atendimento ao público e serviços de Secretaria em geral de maior complexividade. Por sua vez, as testemunhas foram enfáticas em assegurar que os servidores faziam todas as atividades da Secretaria, independentemente do cargo de Técnico ou Auxiliar Judiciários exercidos por eles. E isso se justificava pelo fato de que havia poucos servidores na unidade e excesso de processo, mais de 13 mil. Por outro lado, a situação de carência de servidor ainda se mostra presente, posto que, após a criação da 2ª Vara da Comarca de Buriticupu, a quantidade de servidores existentes na Comarca foi dividida, ficando a 1ª Vara com apenas 04 servidores concursados: o Oficial de Justiça, o Assessor do Juiz e as duas Auxiliares Judiciárias. Vale dizer, estas estão exercendo todas as tarefas afetas a Secretaria, inclusive, a autora foi designada por cerca de 01 ano para servir como Secretaria Judicial, dado o conhecimento que tem das tarefas afetas a Secretaria da unidade, o que se foi adquirido, trabalhando, pois não existe curso ou outro meio de se conhecer esses serviços que são específicos do Judiciário. Noutro período, foi designada Oficiala de Justiça, o que implica dizer, que também conhece e sabe desempenhar as atividades e as funções desse cargo. Os depoimentos testemunhais corroboram a situação de desvio. Mas não se trata só disso, é que a autora muito embora sendo Auxiliar Judiciária tem acesso ao sistema PJE, o qual somente pode ser operado por Técnicos e Analistas, tendo em vista que nesse sistema não há mais atos de juntada de petição e publicação, que poderiam ser praticados pelo Auxiliares, segundo a Resolução nº 06/2007 do TJMA. Some-se a isso, o fato de que o Juiz da Comarca de Buriticupu, Dr. Duarte Henrique Ribeiro de Souza (ID 5847278), em correspondência para o Corregedor, declara que o atendimento na Secretaria era feito por uma escala de todos os servidores da Secretaria em razão da existência de mais de 13 mil processos. Em



suma, restou evidenciado que as atividades desempenhadas pela autora iam além daquelas previstas no item 35 da Resolução nº 06/2007 do TJMA, enquadrando-se na de Técnico Judiciário, de acordo com os documentos e a prova testemunhal colhida em audiência. Relativamente ao tempo de exercício das atividades típicas de técnico, a autora em seu depoimento pessoal relatou que nos primeiros meses fez um aprendizado do serviço e que somente depois de uns 02 meses passou a operar em desvio, ou seja, de abril para maio de 2013. Sendo assim, o termo inicial para a contagem desse desvio deve ser 01/05/2013 em diante. Também a autora afirmou que exerceu os cargos de Secretaria Judicial e de Oficiala de Justiça, este, “*ad hoc*”, em cujos períodos houve o pagamento respectivo, razão por que nenhuma diferença lhes deve ser paga nesses períodos. Outra questão a ser decidida nesse processo, conforme requerido pelo Procurador do Estado é a da impossibilidade de ser projetar o desvio para o futuro, posto que, constatada a situação ilegal, a administração pública tem o dever de resolver o problema, o que, no caso, seria proibir a autora de exercer as atividades que não lhe são afetas legalmente, bem como à administração de lhe mandar exercê-las. Contudo, nós não podemos brigar com a realidade da vida, dado que a situação atual do TJMA e do país em geral é de extrema dificuldade na alocação de mão de obra para o cumprimento de sua missão constitucional. Na realidade, passamos por uma pandemia e estamos com uma brutal redução na arrecadação do Estado, o que impossibilita o TJMA de, no momento, contratar servidores temporários, ainda que tivesse previsão legal, bem como de realizar concurso público para ocupar cargos vagos ou satisfazer os postos de trabalhos necessários para um atendimento pelo menos razoável para sociedade. Noutras palavras, não temos concurso válido, temos cargos vagos a preencher, há a impossibilidade de realização de concurso público e não há orçamento para as necessárias contratações. Essa é a realidade! Na outra ponta da realidade, temos a necessidade premente de atender as demandas sempre crescentes dos jurisdicionados. Desta forma, na solução desse caso, é de se aplicar o método de ponderação dos valores para a solução dos problemas, deve prevalecer o atendimento ao público, mesmo em ocorrência de desvio de função de servidores de cargo inferior exercendo funções, atribuições e atividades de cargo superior no âmbito do Judiciário, o que, aliás, não está acontecendo somente em Buriticupu, mas em várias Comarcas do Estado, motivado essencialmente pelo excesso de demandas e pequena quantidade de servidores, sendo importante anotar que essa ocorrência se dá principalmente em Comarcas que não têm a sua disposição servidores municipais, postos a disposição do Judiciário, ainda que de forma irregular. Mesmo se utilizando da razoabilidade para resolver momentaneamente uma situação de dificuldade invencível, isto não quer dizer que o TJMA tenha autorização para a permanência do desvio de função de alguns servidores, sem um limite temporal. É necessário estabelecer um tempo para a solução do problema, o que considero razoável o prazo de 01 ano e 06 meses. Por último, constatado o desvio de função há que se deferir as diferenças sobre a remuneração mensal e seus consectários, tais como, as incidências no terço constitucional de férias, gratificação natalina e outras gratificações que tenham por base a remuneração do cargo de Técnico Judiciário ou, simplesmente, o cargo, como é o caso da GPJ. **Pelo exposto, julgo procedente os pedidos da autora, Jaqueline Silva de Sousa, declarando a ocorrência do desvio de função do cargo de Auxiliar Judiciário ocupado por ela em virtude do exercício de atividades típicas do cargo de Técnico Judiciário do TJMA. Por consequência, condeno o Estado no seguinte: 1 – pagar à autora as diferenças da remuneração entre o cargo de Técnico Judiciário e o de Auxiliar Judiciário, no período de 01/05/2013 até o**



momento que cessar o referido desvio de função; 2 – pagar à autora as mesmas diferenças relativas ao terço constitucional de férias, gratificações natalinas e outras gratificações que tenham por base a remuneração do cargo ou simplesmente o cargo, como é o caso da GPJ, no mesmo período; 3 – pagar honorários advocatícios aos advogados da autora, os quais serão arbitrados quando da liquidação de sentença nos termos do Inc. II, §4º do Art. 85 do CPC. A sentença será liquidada por artigos, oportunidade em que deverá ser excluído dos cálculos das diferenças, os períodos em que à autora exerceu os cargos de Secretaria Judicial e de Oficiala de Justiça, sendo obrigatoriedade dela informar referidos períodos com documentação oriunda do TJMA. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Intime-se. São Luís, 22 de outubro de 2020. Carlos Henrique Rodrigues Veloso. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública. Nada mais. Deu o MM. Juiz por encerrado este termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos presentes. Eu, _____ (Stanyslan Braga), Assessor Administrativo, o digitei e subscrevi.

Juiz

Autora	Advogado
Procurador	Testemunha

Testemunha	Testemunha
------------	------------

